

LEIS

LEI N. 4.519, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a lei nº 4.345, de 04 de março de 2015.

A Câmara Municipal de Ituiutaba Decreta e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 6º e 10. da lei nº 4.345, de 04 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Acrescenta o item XI com os seguintes pareceres. XI – Fica instituída alíquota suplementar conforme Tabela em anexo sob-responsabilidade de recolhimento do Ente Empregador, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art.10. Acrescenta o item XI com os seguintes pareceres. XI – Fica instituída alíquota suplementar conforme Tabela em anexo sob-responsabilidade de recolhimento do Ente Empregador, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.345, de 04 de março de 2015.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de setembro de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

**TABELA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
ALÍQUOTAS CRESCENTES DE
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
SOBRE A FOLHA SALARIAL**

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA SALARIAL
2018	0,11%
2019	0,22%
2020	0,34%
2021	0,45%
2022	0,56%
2023	0,67%
2024	0,78%
2025	0,89%
2026 a 2051	1,01%

LEI N. 4.520, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Institui no Município de Ituiutaba a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Ituiutaba a Semana Municipal do Lixo Zero a ser comemorada na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal do Lixo Zero será realizada, anualmente, como instrumento de política pública socio-ambiental e tem como objetivos:

I - proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, Poder Público, iniciativa privada e população em geral;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município; e

VII - disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 14 de setembro de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.521, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITUIUTABA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sigla COMPED, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações de caráter permanente, paritário em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, dentro das suas condições, dará suporte quanto à estrutura física e funcional do Conselho.

Art. 3º O atendimento dos direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Ituiutaba, será através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência.

Art. 4º Para efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 5º A política pública referente aos direitos das Pessoas com Deficiência será garantida por meio dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à das Pessoas com Deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência;

VI - propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem à melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência;

VII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

VIII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX - avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado às Pessoas com Deficiência de acordo com legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X – convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI- solicitar aos órgãos municipais, a indicação dos membros, titular e suplente em caso de vacância ou término do mandato;

XII- eleger o Presidente, o Vice Presidente e o Secretario dentre seus membros;

XIII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV- desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal, coincidindo com a Conferência Estadual ou por deliberação da plenária, para avaliar e propor políticas públicas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será composto por 10 (dez) membros Titulares e 10 (dez) membros Suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) membros, representantes o Poder Público indicados pelas seguintes Secretarias:

a) - Secretaria Municipal Desenvolvimento Social

b) - Secretaria Municipal de Planejamento

c) - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

d) - Secretaria Municipal de Saúde

e) - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

II - 05 (cinco) membros, representantes da sociedade civil, escolhidos em Fórum próprio;

a) - Representante de entidades de Pessoas com Deficiência Intelectual

b) - Representante de entidades de Pessoas com Deficiência Física

c) - Representante de entidades de Pessoas com Deficiência Auditiva

d) - Representante de entidades de Pessoas com Deficiência Visual

e) - Representante da Comunidade Científica e Acadêmica

Art. 9º Para cada Conselheiro Titular será indicado, simultaneamente, um Conselheiro Suplente, observando os mesmos procedimentos e exigências.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução.

§ 2º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a três 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;

III- apresentar renúncia ao Conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um servidor, cedido pelo Município.

Art. 12. O regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, de caráter jurídico próprio para a captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política da Pessoa com Deficiência, tais como: benefícios, serviços, programas e projetos da área da pessoa com deficiência

Art. 14. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária e proporcionando as garantias para o pleno

exercício de suas funções.

Art. 16. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será constituído das seguintes receitas:

- I- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais e/ou suplementares que a Lei estabelece no decorrer de cada exercício;
- II- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual e convênios celebrados com instituições nacionais e internacionais para execução da Política de Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III- Recursos decorrentes de dotações do Poder Público ou da iniciativa privada;
- IV- Valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação dos direitos da pessoa com deficiência;
- V- Doações, auxílios, contribuições, Termo de Cooperação e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- VI- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- VII- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da pessoa com deficiência terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VIII- Recursos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IX- Receitas provenientes da alienação de bens móveis do município;
- X- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- XI- Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas;

§ 1º A dotação orçamentária prevista pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Política da Pessoa com Deficiência, será transferida para a Conta do FMDPD, configurando como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 17. O FMDPD será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela Política dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A proposta orçamentária do FMDPD deverá ser aprovada pelo CMDPD e constar na Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 2º O orçamento do FMDPD integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 18. Os recursos do FMDPD poderão ser aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados para a pessoa com deficiência, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política da Pessoa com Deficiência, ou por entidade do segmento das pessoas com Deficiência, juridicamente constituída e em pleno funcionamento no Município, e que sejam conveniadas com a SEDS para a execução de Políticas voltadas para as pessoas com deficiência;

- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades do segmento das pessoas com deficiência legalmente constituídos de direito público ou privado, que sejam conveniadas com a SEDS para execução de programas e projetos específicos dirigidos à pessoa com deficiência;

- III- Aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos que venham a atender políticas públicas do município, voltadas às pessoas

com deficiência;

- IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados ao atendimento da pessoa com deficiência;

- V- Aquisição ou locação de veículo a serem utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na execução das ações inerente ao Conselho;

- VI- Aquisição de passagens e pagamento de diárias para que os membros do Conselho, possam participar de cursos, seminários, congressos e demais eventos relacionados à temática da pessoa com deficiência;

- VII- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência

- VIII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em áreas essenciais que tenham objetivos de atenderem às necessidades da pessoa com deficiência,

- IX- A transferência de recursos para entidades e organizações da política das pessoas com deficiência, processar-se-ão mediante convênios, contratos, Termos de Cooperação, ajustes e/ou similares, obedecendo à Legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados conforme critérios do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 19. As contas e os relatórios do gestor do FMDPD serão submetidas à apreciação do CMDPD, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 20. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal da Política das Pessoas com Deficiência, conforme legislação pertinente.

Art. 21. A contabilidade permitirá o controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 22. Fica o poder público municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 2535 de 04/07/1988, 2784 de 07/05/1991 e 2839 de 13/12/1991.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de setembro de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.522, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para acobertar despesas com o termo de contribuição nº 007/2017 firmado entre o município de Ituiutaba e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo a abrir Crédito Adicional Complementar ao orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$ 142.289,60 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) destinados a acobertar as despesas com termo de contribuição nº 007/2017 firmado entre o município de Ituiutaba e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo.

Art. 2º Para ocorrer às despesas derivadas do crédito especial

aberto no Artigo anterior, fica o poder Executivo autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na respectiva receita e fonte de recursos correspondente, quando do efetivo ingresso da receita nos cofres públicos e/ou a anular, o respectivo valor de dotação orçamentária do corrente exercício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de setembro de 2017.

Fued José Dib
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.523, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares – DESPCRED - pelas Administradoras de Cartão de Crédito ou Débito ou Similares.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados das Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DESPCRED - pelas Administradoras de Cartão de Crédito ou Débito ou similares, cuja entrega é de caráter obrigatória por parte das Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares que operam junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se administradora de cartões de crédito ou débito ou similares, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito ou similares.

§ 2º Entende-se por cartões similares aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes:

I - moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida;

III - Cartão “private label”, ou cartão de crédito de loja, é um tipo de cartão de crédito emitido por um varejista e usualmente válido apenas para a realização de compras nos estabelecimentos conveniados.

Art. 2º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados das Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DESPCRED, a que se refere esta Lei, deverá conter todas as receitas decorrentes das prestações de serviços, pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares, junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados das Operações de Cartões de Crédito ou Débito – DESPCRED deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

A) Identificação da Administradora

- 1) Nome/Razão social
- 2) Número
- 4) Complemento
- 5) Bairro
- 6) Cidade/UF/CEP
- 7) Pessoa responsável para contato
- 8) Número telefone/e-mail
- 9) Número CNPJ

B) Identificação do Estabelecimento Credenciado

- 1) Nome/Razão Social
- 2) Logradouro
- 3) Número
- 4) Complemento
- 5) Bairro
- 6) Número CNPJ/CPF
- 7) Número da inscrição estadual
- 8) Número de cadastro do estabelecimento (Pessoa física ou jurídica) credenciado na administradora

C) Registro das Operações Realizadas

- 1) Data da operação
- 2) Valor da operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares
- 3) Natureza da operação – débito ou crédito
- 4) Tipo da operação – eletrônica ou manual
- 5) Número da autorização de pagamento atribuído pela administradora
- 6) Número do identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação

D) Registro dos valores para cálculo do ISSQN

- 1) Valor, expresso em reais, de cada operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares.
- 2) Percentual cobrado pela administradora, referente a cada operação realizada de prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou similares
- 3) Valor, expresso em reais, cobrado pela administradora referente à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou similares, referente a cada operação realizada
- 4) Base de cálculo do ISSQN correspondente ao somatório dos valores referentes à prestação de serviços de administração de cartões de crédito ou débito ou similares
- 5) Alíquota para cálculo do valor do ISSQN
- 6) Valor, expresso em reais, do ISSQN a ser recolhido

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados das Operações de Cartões de Crédito ou Débito ou similares – DESPCRED –, nos termos que dispuser o Regulamento, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta ou informações omitidas ou, ainda, entrega extemporânea, sujeitará às administradoras de cartões de débito ou crédito ou similares, às seguintes penalidades:

I - 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por cada declaração não entregue.

II – 1.250 (hum mil duzentas e cinquenta) Unidade Fiscal Municipal – UFM, por cada declaração inexata ou incompleta ou contendo omissões de informações ou entrega extemporânea.

§ 1º As multas de que trata este artigo, serão majoradas em 100% (Cem por cento), na hipótese de lavratura do respectivo Auto de Infração.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, não exime das penalidades previstas no inciso I, do artigo 1º e, também, no inciso I, do artigo 2º, respectivamente da Lei Ordinária Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de setembro de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito Municipal -

LEI N. 4.524, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o município de Ituiutaba a contratar com O Banco De Desenvolvimento De Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana observada à legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

- participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos

pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 26 de setembro de 2017.

Fued José Dib
-Prefeito Municipal-

LEI N. 4.525, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Declara de utilidade pública a Associação Shalom de Assistência Social

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO SHALOM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.242.762/0001-37, com sede na Avenida 21, nº 488, centro, CEP: 38300-120, nesta cidade de Ituiutaba-MG, tendo como finalidades estatutárias e sociais, o caráter caritativo e assistencial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 26 de setembro de 2017.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba

ACOMPANHE AS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

AS SESSÕES ORIGINÁRIAS ACONTECEM
ÀS SEGUNDAS E TERÇAS-FEIRAS,
A PARTIR DAS 18H00.

PLENÁRIO ROMEL ANÍSIO JORGE,
PRAÇA CÔNEGO
ÂNGELO TARDIO BRUNO,
CENTRO

AS REUNIÕES PODEM SER ACOMPANHADAS TAMBÉM PELA INTERNET:
www.ituiutaba.mg.leg.br